



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.903405/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.525 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2016  
**Matéria** DCOMP. JUROS E MULTA  
**Recorrente** ZPP INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO.**

Uma vez que o contribuinte deixou de calcular os juros e multa devidos em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.430/96, as compensações por ele apresentadas foram recalculadas em conformidade com o procedimento de imputação proporcional autorizado pelos artigos 28, §1º da Instrução Normativa n.º 600/2005, vigente à época da emissão dos pedidos de compensação.

Despacho decisório lavrado em conformidade com a legislação aplicável como confirmado na Diligência Fiscal realizada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por trazer uma síntese do processo até a apresentação do Recurso Voluntário, peço vênha para transcrever o relatório da Resolução n.º 3402-000.688, que converteu o presente processo em diligência:

*"Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:*

*Por intermédio do PER n.º 37380.92192.080806.1.5.013188 (retificador do de n.º 29699.05505.210104.1.1.013884) o contribuinte em epígrafe pleiteou, em 08/08/2006, o ressarcimento do IPI atinente ao 2º trimestre/2003, no montante de R\$ 21.567,24, decorrente do crédito presumido apurado no período (fl. 27v). Vinculadas ao citado PER transmitiu as DCOMPs n.º 13149.90928.290104.1.3.012602 e 42274.20904.080806.1.3.019855, conforme telas dos sistemas de controle da SRF anexadas, nesta data, às fls. 39/41.*

*A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório de fl. 20. **O saldo credor foi integralmente reconhecido, mas a compensação declarada por intermédio da DCOMP n.º 42274.20904.080806.1.3.019855 foi parcialmente homologada, pois, foi efetivada com débito vencido sem inclusão dos respectivos acréscimos legais. Houve, então, no encontro de contas o cálculo da multa e juros de mora, resultando amortização parcial do débito compensado e apuração de saldo devedor após imputação proporcional do valor utilizado na compensação (conforme Detalhamento da Compensação, fl. 42), objeto de cobrança com acréscimo de multa de mora e juros de mora.***

*Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação parcial da compensação, em 02/12/2008 (fl. 21), manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 15/12/2008 (fl. 01), por meio do arrazoado de fls. 01/06, alegando, em síntese, que:*

*=> as DCOMPs transmitidas em 08/08/2006 para compensação do débito do 4º trimestre/2005 são as de número 09346.16266.080806.1.7.011458 (retificadora da de n.º 24052.64326.300106.1.3.017587), 00071.85630.080806.1.3.013292, 29293.62342.080806.1.3.017278, 34277.56168.080806.1.3.010212, 26328.25368.080806.1.3.015909 e 42274.20904.080806.1.3.019855;*

*=> "compensou também os juros e multa devidos conforme se comprova com uma análise perfunctória das declarações 3ª e 4ª acima";*

*=> "uma vez que foi compensado principal, multa e juros, deve se levar em consideração todas as declarações unificadamente, caso contrário, os juros e multa compensados nas 3ª e 4ª declarações seriam em vão";*

*=> a atualização dos créditos, com base na taxa Selic, cuja jurisprudência administrativa no sentido de sua admissão já se consolidou, foi ignorada pela fiscalização;*

*Ao final requer seja o crédito devido corrigido monetariamente e sejam consideradas todas as DCOMP transmitidas para compensação do débito (principal, multa e juros de mora).*

*A 3ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 0930576, de 16 de julho de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005*

**COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

*Na compensação, sobre os débitos vencidos, na data do encontro de contas (data de valoração) incidem multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC. A falta de consignação dos acréscimos moratórios na DCOMP implicará a não homologação parcial da compensação e a exigência do tributo objeto da compensação não homologada com os respectivos acréscimos legais.*

*Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que:*

- a) *Transmitiu várias DComp's visando compensar um débito existente relativo ao 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 7.924,82 de IRPJ. Ocorre que ao invés de analisar os valores compensados como um todo, o sistema da Receita Federal analisou-os separadamente, o que, ao invés de extinguir o débito em razão da compensação feita no exato montante do valor devido, acabou gerando débitos remanescentes praticamente impossíveis de serem compensados da forma como estipula o sistema da Receita Federal;*
- b) *O fisco determina que o contribuinte deve calcular a multa e juros incidentes sobre o valor de cada débito confessado, fato que dificulta a compensação por parte do sujeito passivo. O processo de compensação de valores devidos deve ser um processo simples, rápido e prático não podendo o contribuinte gastar mais tempo do que o necessário para fazer contas pequenas em cima de valores que ao final, totalizarão a mesma quantia;*
- c) *A forma de compensação de valores referentes ao principal, multa e juros, se todos de uma vez, ou se separadamente de acordo com a porcentagem devida, em nada influenciarão na quitação final do débito, uma vez que ao final do processo de compensação os valores compensados, não importa de que forma, serão suficientes para extinguir o objeto da obrigação;*
- d) *A grave falha ocorrida no sistema de leitura dos Perdcomp's da Receita Federal do Brasil foi que tal sistema eletrônico analisou as compensações considerando que estavam ausentes os juros e a multa. Na verdade, existem outras compensações para este mesmo período e mesmo tributo, as quais contém a multa e os juros devidos, motivo pelo qual, essas DComp's não podem ser analisadas isoladamente e sim, em conjunto. A soma dos valores extemporâneos foi compensada da seguinte forma: 1) compensou-se o total remanescente do principal, no valor de R\$ 3.099,14; 2) Foram igualmente compensados os juros de mora, correspondentes a 8,28% do saldo remanescente, no importe total de R\$ 256,60; 3) Foi também compensado o valor atinente A multa de mora incidente sobre o saldo remanescente, no percentual de 20%, qual seja, de R\$ 619,82. Conforme se vê, foram 5 compensações feitas em uma mesma data para liquidar o débito de IRPJ remanescente referente ao 4º trimestre de 2005. Considerando as compensações como um todo, ao final, chegamos ao valor do principal devido inicialmente, de R\$ 7.924,48, acrescido de multa e juros sobre o saldo*

remanescente, já que foram compensados em atraso, totalizando ao final o montante de R\$ 8.800,90;

- e) O pedido de atualização monetária formulado não consiste em inovação do pedido original como dispôs a Delegacia da Receita Federal em seu despacho decisório. Trata-se de algo intrínseco ao crédito, sendo, portanto incontestável o direito do contribuinte à correção monetária com base na taxa SELIC.

Termina sua petição recursal pedindo a reforma do acórdão vergastado, para fins determinar que as compensações feitas sejam consideradas integralmente de modo a extinguir o débito remanescente. Alternativamente, requer a realização de diligência para a devida instrução processual.

É o relatório." (fls. 120/122 - grifei)

Reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário, o processo foi convertido em diligência pela referida resolução, nos seguintes termos:

"Como já relatado, o sujeito passivo apresentou na mesma data seis declarações de compensação buscando a extinção do débito do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2005.

É fato que o valor total do principal apresentado nas declarações de compensação corresponde com o valor declarado em DCTF. Também é incontroverso que o recorrente buscou quitar a multa e os juros de mora com declarações específicas.

Reproduzo o quadro contido no acórdão vergastado que explica as operações efetuadas pelo sujeito passivo em sua busca incansável pela extinção do débito do IRPJ:

Declaração de compensação	Data	principal	multa	juros	total
09346.16266.080806.1.7.011458	08/08/06	4.825,34	-	-	4.825,34
00071.85630.080806.1.3.013292	08/08/06	670,03	-	-	670,03
29293.62342.080806.1.3.017278	08/08/06	-	-	13,58	13,58
34277.56168.080806.1.3.010212	08/08/06	764,33	619,82	243,02	1.627,17
26328.25368.080806.1.3.015909	08/08/06	600,47	-	-	600,47
2274.20904.080806.1.3.019855	08/08/06	1.064,31	-	-	1.064,31
<b>Total</b>		<b>7.924,48</b>	<b>619,82</b>	<b>256,60</b>	<b>8.800,90</b>

Uma análise preliminar no quadro acima, nos indica que o recorrente pode ter razão em suas alegações. Contudo, esse Colegiado não tem as ferramentas necessárias para fazer o cotejo entre o valor ressarcido, acrescentado da correção, e o valor devido, corrigido com a multa e os juros de mora.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência com (sic.) para que a Unidade de Origem faça o tratamento manual das declarações de compensação contidas no quadro acima e apresente suas conclusões acerca da extinção do débito do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2005." (fl. 123 - grifei)

O Resultado da diligência fiscal foi proferido às fls. 126/133, entendendo que houve a extinção, pela compensação, de parte dos débitos de IRPJ objeto do processo, remanescendo um débito passível de cobrança:

"Do exposto, consolidamos na tabela abaixo o resultado da execução da compensação, conforme regras definidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, considerando a retificação da compensação realizada automaticamente na DCOMP nº 29293.62342.080806.1.3.01-7278.

Resultado da execução da compensação				
DCOMP	Crédito compensado com principal	Crédito compensado com multa	Crédito compensado com juros	Crédito valorado utilizado

09346.16266.080806.1.7.01-1458	4.825,34	0,00	0,00	4.825,34
00071.85630.080806.1.3.01-3292	522,33	104,46	43,24	670,03
29293.62342.080806.1.3.01-7278	0,00	0,00	0,00	0,00
34277.56168.080806.1.3.01-0212	764,33	152,86	63,28	980,47
26328.25368.080806.1.3.01-5909	468,10	93,62	38,75	600,47
2274.20904.080806.1.3.01-9855	829,68	165,93	68,69	1.064,30
<b>TOTAL</b>	<b>7.409,78</b>	<b>516,87</b>	<b>213,96</b>	<b>8.140,61</b>

Portanto, do total do débito de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2005, igual a R\$ 7.924,48 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), foi compensado R\$ 7.409,78 (sete mil, quatrocentos e nove reais e setenta e oito centavos), restando saldo devedor no valor de R\$ 514,70 (quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), sobre o qual incidem juros e multa de mora, abaixo calculados.

<b>Saldo devedor de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2005</b>			
<b>Valor total atualizado para pagamento até 30/11/2014</b>			
<b>Principal</b>	<b>Juros de mora (90,22%)*</b>	<b>Multa de mora (20%)</b>	<b>Total</b>
514,70	4.825,34	0,00	0,00

\* Taxa SELIC acumulada desde fevereiro de 2006 até outubro de 2014 mais 1,00% referente a novembro de 2014." (fls. 132/133)

Não tendo sido apresentada manifestação pela Recorrente após sua regular intimação, o processo retornou para este CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Reconhecida a tempestividade do Recurso, passa-se às suas razões.

Como relatado, a discussão travada no presente processo não se refere à validade do crédito, integralmente reconhecido, mas sim quanto aos acréscimos moratórios no débito que não teriam sido quitados pela Recorrente quando da compensação.

Pela análise da Diligência Fiscal realizada (fls. 126/133), vislumbra-se que o único argumento trazido no Recurso Voluntário foi afastado vez que, após a análise conjunta das DCOMPs emitidas que teriam quitado o débito de IRPJ do 2º trimestre de 2005 (R\$ 7.924,48), foi confirmado um débito remanescente passível de cobrança (principal de R\$ 514,70), superior àquele apontado no presente despacho decisório (principal de R\$ 234,63).

Nesse sentido, após analisar os valores compensados como um todo como pleiteado pela Recorrente, com a correspondente imputação dos pagamentos considerando as datas de transmissão das DCOMPs, foi confirmada a existência de débito remanescente passível de cobrança.

Assim, uma vez que o contribuinte deixou de calcular os juros e multa devidos em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.430/96<sup>1</sup>, as compensações por ele apresentadas foram recalculadas em conformidade com o procedimento de imputação proporcional autorizado pelos artigos 28, §1º da Instrução Normativa n.º 600/2005, vigente à época da transmissão dos pedidos de compensação, fundamento este devidamente trazido no Relatório da Diligência:

*"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

**§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.**" (grifei)

Assim, ao contrário do que aduz a Recorrente, a discussão aqui travada não se refere à atualização do crédito compensado pela SELIC, mas da insuficiência do crédito em razão da necessidade de incluir o devido acréscimo moratório no débito compensado, procedimento este realizado em conformidade com a legislação aplicável.

Desta forma, com fulcro na Diligência realizada, não nos cabe aqui fazer maiores digressões a não ser manter o Despacho Decisório vez que o crédito reconhecido é insuficiente para compensar o débito declarado na compensação objeto deste processo, com o devido acréscimo moratório.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora

---

<sup>1</sup> "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

Processo n° 10665.903405/2008-05  
Acórdão n.º **3402-003.525**

**S3-C4T2**  
Fl. 146

---